

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E O PORTO DOM PEDRO II - PARANAGUÁ: DEBILIDADES NA GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA

Débora Aparecida Agostini Ramos
Mílana Kowalski
Suelen Ramos Chagas

RESUMO: O Porto Dom Pedro II, é um dos principais canais de exportação do sul do Brasil, e constantemente exige programas de Gestão Ambiental que possam promover a preservação do seu entorno, dado o caráter poluidor das ações desenvolvidas durante a exportação e importação. Diante deste contexto, este estudo visou avaliar a aplicação do princípio democrático e do princípio da responsabilidade, vinculados aos princípios do direito ambiental, e aferir possíveis debilidades nos programas de gestão adotados. Para tal foi realizada pesquisa exploratória qualitativa em julho de 2010, abrangendo um total de trinta pessoas. A última etapa do estudo consistiu de entrevista com a Engenheira responsável pelo programa de gestão ambiental no referido porto. Observou-se que a aplicação da Gestão Ambiental Integrada no município de Paranaguá-PR, é dificultada pela falta de diálogo entre os diferentes órgãos, a descontinuidade política e pela ausência da participação popular, problemas estes que deveriam ser sanados com a criação de um arcabouço, onde, de forma articulada, órgãos municipais, estaduais e federais, ONG's, empresas públicas e privadas e a sociedade civil cooperem para a efetiva manutenção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, trabalhando na prevenção, haja vista a possibilidade de reparação do dano ambiental quase sempre irreversível

Palavras chaves: Paranaguá, Litoral do Paraná, Gestão da Qualidade.

INTRODUÇÃO

A relação Porto e Cidade parece uma realidade nova, entretanto não é. Descobrir quem surgiu primeiro, se a cidade de Paranaguá - PR ou o Porto, já não é mais fato relevante. De acordo com OLIVEIRA (2008), nota-se que a evolução histórica dos portos brasileiros, em sua maioria, foram agentes indutores de crescimento urbano em seu entorno. Paranaguá - PR e seu Porto se encaixam nesta situação e resultam de um jogo de relações locais e regionais marcados ao longo do tempo.

O Porto e a Cidade são dois sistemas dinâmicos, onde o isolamento entre eles só evidenciam os impactos causados nos aspectos ambientais e de infra-estrutura, como o tráfego de caminhões pesados, que degradam os pavimentos, e a falta de limpeza nas principais vias de acesso ao Porto, conforme relatório da ANTAQ (2008). Soma-se a esse fato a falta de integração existente entre a Gestão do Porto, realizada pelo Governo do Estado do Paraná e Autoridade Portuária, Gestão Municipal, realizada pelo Poder Político Municipal de Paranaguá – PR, Governo Federal e Sociedade Civil.

Segundo informações do site da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ (2010), entre todos os danos causados a questão ambiental se torna um ponto importante, se não o mais, a ser analisado e discutido, estendendo-se desde a área do Porto Organizado até as áreas que sofrem influência direta da atividade portuária em Paranaguá – PR.

Pressupõe-se que essa complexa interação entre eles pode ser minimizada a partir de uma estratégia capaz de unir os diferentes interesses, por meio de uma Gestão Ambiental Integrada em cumprimento aos Princípios do Direito Ambiental, que, segundo Antunes citado por FARIAS (2006, p. 133), são: “direito humano fundamental, desenvolvimento, democrático, precaução, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor-pagador”, sendo o Princípio Democrático e o da Responsabilidade os grandes alicerces da relação do porto com a cidade de Paranaguá – PR, uma vez que geram um fortalecimento da relação entre todos os envolvidos, através de debates públicos e das diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), em consonância com a Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Princípio Democrático e o Princípio de Responsabilidade, dos Princípios do Direito Ambiental, e suas debilidades na Gestão Ambiental Integrada, em relação ao Porto Dom Pedro II.

REVISÃO DE LITERATURA

A gestão integrada aplicada ao meio ambiente

O conceito de gestão integrada trabalha na própria formação do processo e o envolve como um todo. Não é simplesmente um projeto, mas um processo de administração contínuo cujo principal objetivo é materializar na prática o desenvolvimento sustentável e a conservação das áreas protegidas, e, como tal, deve ser entendido e conduzido de forma integrada, tendo como base a razão dos trabalhos e seus diversos comprometimentos. CUNHA (2010)

Pode-se dizer que a Gestão Integrada compreende a maneira de conceber, implementar e administrar sistemas, fundamentado em uma ampla participação dos setores da sociedade e tendo como perspectiva o desenvolvimento sustentável.

Esse sistema deve considerar a ampla participação e intercooperação de todos os representantes da sociedade, do primeiro, segundo e terceiros setores: governo municipal, estadual e federal; setor formal; setor privado; ONGs; setor informal; comunidade. Deve ser baseada em princípios que possibilitem sua elaboração e implantação, garantindo um desenvolvimento sustentável ao sistema. Pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida é previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

Dessa forma, cada um tem seu papel a exercer no processo de desenvolvimento sustentável. As pessoas (naturais ou jurídicas, públicas ou privadas) têm uma função a cumprir na gestão do meio ambiente, sendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e mesmo ainda que o bem ambiental possa ser usufruído individualmente, o fato é que o direito a ele relacionado é de caráter geral e coletivo. (lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, FRANGETTO (1998))

a) Os princípios do direito ambiental

Segundo FARIAS (2006), as fontes do Direito são todas as circunstâncias ou instituições que exercem influência sobre o entendimento dos valores tutelados por um sistema jurídico. Como exemplo cita as leis, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos.

Quando o meio ambiente foi elevado a um direito humano fundamental a Constituição Federal de 1988 também proclamou os mais consideráveis princípios do Direito Ambiental.

Devido à necessidade de descobrir uma forma de associar o desenvolvimento com a sustentabilidade do planeta, em junho de 1972 a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, como mostra o site da DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (2010), consagrando no final a Declaração Universal do Meio Ambiente, onde diz que, os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservadas em prol das gerações futuras, sendo que cada país deveria adaptar e regulamentar esse princípio de acordo com sua legislação, para que esses meios pudessem ter a devida proteção.

No Brasil, a edição da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente deu abertura para se tratar os recursos ambientais de forma integrada, progredindo independentemente, ganhando seus próprios princípios.

O princípio democrático

LIRA (2010) diz que o Direito ambiental tem em uma das orientações de sua origem os movimentos reivindicatórios populares, e, como tal, é substancialmente democrático, materializando-se através dos direitos à informação e à participação, assegurando ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais.

Esse princípio, também conhecido como Princípio da Participação Popular, ou Princípio da Gestão Democrática, não é encontrado só no capítulo destinado ao meio ambiente (art. 225 da CF 88), que impõe expressamente à sociedade o dever de atuar na defesa e preservação do meio ambiente, como também no capítulo que trata os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, inc. LXXIII, da CF 88) da Constituição Federal.

Segundo LIRA (2010), para a efetivação do Princípio Democrático, coloca-se a disposição da população os seguintes instrumentos: Iniciativa popular, plebiscito e referendo, Ação Popular, Ação Civil Pública, entre outros, sendo essencial salientar os seus dois pressupostos fundamentais: a informação e a educação, assegurando a ele o direito da informação e da participação na elaboração de políticas públicas ambientais.

Assim sendo, o cidadão pode obter informações dos órgãos públicos sobre qualquer assunto referente à defesa do meio ambiente e de projetos que se sirvam de recursos ambientais e que tenham expressivas repercussões sobre o ambiente.

O fato é que, para o Poder Público ser capaz de diminuir a degradação ambiental, hoje ele precisa contar com a participação da sociedade civil.

O Princípio Da Responsabilidade

Segundo FARIAS (2006): “O princípio da responsabilidade faz com que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente sejam obrigados a arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou da compensação pelo dano causado.” Ou seja, quem causa o dano ao meio ambiente, deve, obrigatoriamente, responder por ele, podendo responder judicialmente e sofrer sanções. Quando a prevenção falha é o Princípio da Responsabilidade que vem reparar o dano.

É previsto pelo art. 225º em seu § 3º, da Constituição Federal de 1988, onde diz que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O Princípio da Responsabilidade está previsto na primeira parte do inciso VII do art. 4º da Lei nº 6.938/81, onde determina que a Política Nacional do Meio Ambiente vise à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

O inciso IX do art. 9º dessa Lei também prevê o Princípio da Responsabilidade quando dita como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

O Princípio da Responsabilidade também é claro no inciso VII do art. 4º e no § 1º do art. 14 da mesma Lei, onde diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, e que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, prevendo ainda que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil, criminal ou penal, por danos causados ao meio ambiente.

Por exemplo, o poluidor poderá reparar uma área degradada, e/ou indenizar os prejudicados como uma forma de compensação pelos prejuízos, ressaltando que essa ação ainda tem a função de prevenir tais danos, uma vez que inibe, por meio dessas punições, possíveis degradações.

METODOLOGIA

Inicialmente foi realizada pesquisa exploratória com base em livros, teses e artigos científicos (GIL, 1996).

Posteriormente, por meio do método indutivo (RUIZ, 1986), foi realizada pesquisa qualitativa de tipologia exploratória, utilizando-se como procedimento técnico a aplicação de questionários e entrevista.

A amostragem foi realizada no Terminal Rodoviário Urbano do município de Paranaguá- PR, devido ser local estratégico, onde se encontra moradores de diversos bairros, de diferentes classes econômicas e sociais, sendo que todas as entrevistas realizadas no dia 03 julho de 2010 abrangendo um total de trinta pessoas (GIL, 1996)

A última etapa do estudo consistiu de entrevista com a Engenheira de Portos e Vias Navegáveis da APPA, Maria Manuela da Encarnação Oliveira, objetivando averiguar a postura administrativa da APPA em relação a adoção e respeito aos princípios do direito ambiental, sendo esta entrevista realizada presencialmente com questionário previamente elaborado para tal finalidade.

Considerando a gestão integrada como um trabalho onde todos os segmentos da sociedade se unem em prol de um objetivo comum e coletivo, pode-se dizer então que a Gestão Ambiental Integrada, entre o Porto Dom Pedro II e a cidade de Paranaguá, deveria unir vários órgãos desse mesmo segmento, ou seja, a SEMMA, IAP, IBAMA, APPA, ONG's, entre outros, além, claro, da sociedade civil parnanguara que exerce, não somente um poder de decisão sobre os processos do município, mas também, de agente fiscalizador, é aí que entra o Princípio Democrático.

Quando se fala de Princípio Democrático, ou participação popular, tem-se a idéia da democracia, da soberania popular, entretanto, a verificação se há a participação efetiva da comunidade parnanguara nas decisões do município, conforme pesquisa realizada mostrou que 57% da população parnanguara desconhece as leis ambientais, mostrando que já há falha na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795 de 27/04/1999), pois a informação está chegando para menos da metade da população.

Esta falha pode ser atribuída a todos os órgãos, que segundo a mesma lei, institui, de forma mais ampla, ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, aos meios de comunicação de massa, às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e a própria sociedade como um todo, a criação de “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Art. 1º da Lei 9.795/99), com base no art. 225 da CF/88.

No que se refere à APPA, a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Plano Anual de Gestão Ambiental Integrada, seria de suma importância, porém, o Porto responde judicialmente, além de já ter pago, e ainda paga, multas pela falta desses relatórios, conforme dados coletados de reportagens, o que demonstra falta de consideração com o meio ambiente e interação com a comunidade, uma vez que o Estudo de Impacto de Vizinhança, e a consulta à população local, atendendo suas expectativas, seriam de obrigatoriedade do porto.

Um dado surpreendente, é que apenas 20% dos entrevistados declaram não terem conhecimento da possibilidade da sua participação nas decisões do município, porém, 97% declararam nunca terem participado de nenhuma delas. Como o meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo, faz-se necessário a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais, onde, percebe-se claramente a falta de incentivo à população para atuar direta ou indiretamente nos assuntos do município, incentivo esse, que de forma articulada com outros órgãos, deveria ser oferecido pela própria prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de panfletos informativos, nas escolas, entre outros meios que assegurem uma efetiva comunicação com a sociedade, pois também é uma das responsabilidades da SEMMA desenvolver programas de educação ambiental, entre outras atividades correlatas.

Na mesma pesquisa, 90% dos entrevistados consideram que o Porto Dom Pedro II não cumpre com suas obrigações legais ambientais, sendo que 80% entendem que o Porto prejudica o Meio Ambiente da cidade de Paranaguá-Pr, porém apenas 13% declaram saber quais as obrigações ambientais do Porto em relação à cidade, o que vem confirmar a ambigüidade de entendimento da população parnanguara, que declara saber que existem as obrigações por parte do porto, porém não sabem quais são elas, somente conseguem observar os efeitos negativos de suas atividades, sem saber como agir e de quem cobrar atitude.

O que se observa na cidade de Paranaguá, são ações isoladas, por parte dos órgãos públicos, empresas privadas e sociedade, de baixo alcance, não conseguindo atingir toda a população, necessitando

que essas ações se dêem de forma articulada, de modo a integrar todos os segmentos da sociedade para a criação de uma sinergia em prol a efetiva preservação do meio ambiente.

Tendo o Princípio da Responsabilidade a premissa de que deve responder pelo dano ao meio ambiente quem for responsável por sua causa, buscou-se verificar a relação do Porto Dom Pedro II com o Princípio da Responsabilidade junto aos diferentes órgãos, municipal, estadual e federal e com a sociedade paranguara, onde, segundo informações coletadas, observou-se que o Porto Dom Pedro II não mantém seu Sistema de Gestão Integrada de Meio Ambiente, Saúde e Segurança – SGI, que segundo a engenheira de Portos e Vias Navegáveis do Porto de Paranaguá, em meados de 2010 ainda estava sendo implementado e que ainda deveria ser aprimorado. Isso mostra que a prevenção fica a desejar, onde o porto compensa de forma pecuniária, pagando multas e sofrendo sanções pelo não cumprimento das normas.

A interdição do Porto de Paranaguá, do dia 08 de julho de 2010, comprova que o Porto de Paranaguá não cumpre regras no quesito responsabilidade. A somatória dos casos como o do navio Vicuña, o vazamento de etanol no Terminal Público de Álcool e a do lixo deixado em terreno sem licenciamento ambiental, em maio de 2010, demonstram a falta de compromisso do Porto Dom Pedro II com o meio ambiente.

Segundo Oliveira (2010), existe constante fiscalização dos órgãos como o IAP, IBAMA, ANVISA, alegando que os mesmos atuam constantemente sobre as atividades da APPA, porém, de acordo com o PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL (2010), entre o ano de 2004 e 2009 a APPA foi autuada 39 vezes pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e negou-se a assinar termo de ajustamento de conduta com Ministério Público Federal (MPF), demonstrando que não há um diálogo entre esses órgãos.

O IBAMA informa que a APPA já foi autuada oito vezes nos últimos cinco anos pela não apresentação de documentos e estudos, conforme as informações do site do Jornal O Estadão (2010); sem contar com a sanção sofrida pelo lixo depositado em local incorreto e outras pela falta da limpeza e conservação da área portuária.

Quando há atos compensatórios e penalização como multas, quer dizer que em algum momento houve o dano ao meio ambiente. Se o Princípio da Responsabilidade vem punir os responsáveis que causam dano ao meio ambiente, fazendo com que os punidos pensem duas vezes antes de causar o dano novamente, conscientizando-os de suas faltas, nota-se que o Porto Dom Pedro II mesmo já tendo obtido uma quantia significativa de autuações e sanções, continua cometendo os mesmos erros, demonstrando que ainda não aprendeu a lição.

Mario Lobo Filho, superintendente da APPA, falando sobre o problema da limpeza e conservação da área portuária, segundo site do Paraná OnLine (2010), declarou que a APPA gerou pendências com o IBAMA e a cidade de Paranaguá ao longo dos anos. E que sua proposta é de “lançar as bases para uma convivência harmônica, o que é possível e importante” e que pretende assinar um documento junto ao IBAMA tratando da licença ambiental dos dois Portos e sobre um plano de avaliação ambiental integrada; enquanto a Engenheira de Portos e Vias Navegáveis da APPA, diz que a principal dificuldade para a efetivação da Política Ambiental Integrada no município, sem dúvida, é a falta da integração dos próprios órgãos. Ora, sendo a Gestão Ambiental Integrada preconizada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, porque é tão difícil alcançá-la na cidade de Paranaguá-PR?

Para se ter uma Gestão Ambiental Integrada, tem que haver comprometimento de todos os órgãos e segmentos da sociedade. Deve-se ter definido estratégias, ações e procedimentos direcionados para um gerenciamento adequado e sustentável, de forma articulada, devendo se deixar claro a competência de cada um.

Uma questão relevante, citada em entrevista com a Engenheira de Portos e Vias Navegáveis da APPA, é a descontinuidade política, que afeta a seqüência dos projetos, devendo, neste caso, gerar um fortalecimento das políticas voltadas ao meio ambiente, de modo que, independentemente de partidos políticos e da conservação destes no poder, se possa ter os programas ambientais como premissa em busca do desenvolvimento sustentável.

O simples fato da falta de entendimento entre os órgãos, como no caso de quem era o responsável pelo licenciamento do Parque Aduaneiro do Porto, já evidencia a total falta de integração entre eles.

O jeito seria unir as políticas municipais com as políticas ambientais, de caráter regional, principalmente as políticas urbanas, criando, por exemplo, comitês regionais na cidade, onde cada um seria dotado de um sistema de gestão próprio, segundo os princípios de gerenciamento participativo e descentralizado. Esse sistema é composto de três instâncias, sendo o órgão colegiado, órgão técnico e órgãos da administração pública, que visam garantir participação, um arcabouço de base à evolução dos trabalhos técnicos e inclusão dos órgãos setoriais do Estado e de âmbitos municipais.

Conforme mostrado no presente trabalho, para que a proteção ambiental da cidade de Paranaguá-PR, relativa às atividades portuárias, se tornasse mais efetiva, dever-se-ia ter a devida consciência dos Princípios Ambientais, descentralizando o poder de decisão, com a criação de instituições ambientais, como os órgãos colegiados, que poderia facilitar os debates, a iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, audiências e consultas públicas e as conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal.

Para tanto, é preciso criar condições técnicas para se ter um conselho atuante e ativo, uma vez que isso exige tempo e dinheiro, salientando que não precisa que um fato seja municipal para que o problema seja tratado apenas pelo município, tendo os órgãos de todas as esferas de governo, a obrigação de colaborar para resolver os problemas ambientais, deixando para trás a guerra política que normalmente se forma, gerando obstáculos para a efetiva resolução desses problemas. (conforme a preconização da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Nº 6.938, de 31 de agosto 1981, com base no art. 225 da CF/88)

A educação ambiental, que deveria (conforme a lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999) ser tratada desde a educação informal à formal, dar-se-ia por meio das próprias instituições educativas (escolas municipais e estaduais), capacitando os educadores da rede pública, tornando-os multiplicadores da educação ambiental, fazendo com que a informação e o conhecimento cheguem de forma clara a toda a população jovem, garantindo um ato de transformação social.

As empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, deveriam promover programas destinados à capacitação dos seus trabalhadores, “visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente” (art. 3º, inc. V da lei nº 9.795), objetivando o ensinamento de formas democráticas de atuação.

E, por fim, os próprios órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, que devem, “promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente” (art. 3º, inc. V da lei nº 9.795), como por exemplo, estimular procedimentos de conscientização dos vários componentes sociais da comunidade parnanguara e apresentar as medidas a serem admitidas para minimizar as interferências da atividade portuária no meio ambiente da cidade de Paranaguá - PR.

Com a Gestão Ambiental Integrada, trabalhando na própria formação do processo e o envolvendo como um todo, conduzido os processos de forma integrada com base na razão dos trabalhos e seus diversos comprometimentos, definindo estratégias, ações e procedimentos direcionados para um gerenciamento adequado e sustentável, com a participação dos diversos segmentos da sociedade, de forma articulada, seria muito mais fácil a criação de sinergias que contribuíssem para manutenção, proteção e equilíbrio do meio ambiente da cidade de Paranaguá-PR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795 de 27/04/1999), deve construir na sociedade “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”, devendo ser um elemento ativo e constante da educação nacional, devendo ser aplicado de forma articulada, “em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”, logo, ao se verificar que 87% da população parnanguara desconhece as obrigações ambientais do porto com a cidade, conclui-se que há falha nesse processo, resultando na repressão da participação popular nas decisões dos processos de interesse público na cidade de Paranaguá, confirmado pela constatação de que 97% da população parnanguara nunca participou de nenhuma delas.

As diversas atuações aplicadas pelos órgãos fiscalizadores ao Porto Dom Pedro II, muitas delas amiudemente aplicadas, demonstra que o Princípio da Responsabilidade tem o valor inverso para o porto, pois ao invés de reparar prevenindo, o porto se utiliza desse critério para se afastar de suas responsabilidades, reparando com algumas ações compensatórias, como o financiamento de famílias dedicadas à pesca e o Aquário Municipal construído com a indenização advinda da explosão do Vicuña, que não repara o dano ambiental, verificando-se aí a total ausência de uma gestão antecipatória do risco ambiental e a impossibilidade da reparação do dano, uma vez que o porto procura resolver os prejuízos causados por ele ao meio ambiente com reparações pecuniárias, ficando difícil a preservação do meio ambiente às futuras gerações.

Verifica-se no presente trabalho, que a aplicação da Gestão Ambiental Integrada no município de Paranaguá-PR, é dificultada pela falta de diálogo entre os diferentes órgãos, a descontinuidade política

RAEI

e pela ausência da participação popular, problemas estes que deveriam ser sanados com a criação de um arcabouço, onde, de forma articulada, órgãos municipais, estaduais e federais, ONG's, empresas privadas e sociedade civil cooperem para a efetiva manutenção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, trabalhando na prevenção, haja vista a possibilidade de reparação do dano ambiental quase sempre irreversível.

REFERÊNCIAS

ANTAQ. **Relatório Técnico 2008: Atualização dos indicadores de desempenho e preços dos serviços portuários.** Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/Portal/DesempenhoPortuario/Documents/RelatorioDesempenhoPortuario2008.pdf>>. Acesso em: 28 abr 2010. 18h20m.

_____. **Site Agência Nacional de Transporte Aquaviários.** Disponível em: <http://www.antaq.gov.br/Portal/default.asp>. Acesso em: 05 mai. 2010. 13h20min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasil, Rio de Janeiro: Escala, 2006.

BRASIL. **Estatuto das Cidades - Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: 05 jun 2010. 17h40min.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 05 jun 2010. 09h38min.

BRASIL. **Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm> Acesso em: 05 jun 2010. 10h05min.

CUNHA, L. O. **Uma perspectiva para gestão integrada de áreas protegidas.** Departamento Técnico ISPV. Disponível em: http://www.ipv.pt/millennium/Millennium25/25_25.htm. Acesso em: 25 de out 2010. 28h40min.

DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AMBIENTE HUMANO (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO)** – Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documents/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20estocolmo%20sobre%20o%20meio%20ambiente%20humano%20-%20201972.pdf>> Acesso em 05 jun 2010. 16h15min.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA – **Consulta.** Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/default.aspx?pal=princípio>> Acesso em 10 out 2010. 23h55min.

FARIAS, T. **Artigo: Princípios Gerais do Direito Ambiental, 2006** – Disponível em: <<http://agenciarh.net63.net/tst/principios%20gerais%20direito%20amb.pdf>> Acesso em: 10 ago 2010. 16h35min.

FRANGETTO, F. W. **Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente.** São Paulo: Ceppe – PUC, 1998.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1996.

RAEI

LIRA, I. F. **Princípio do Direito Ambiental, Artigo publicado em 26.09.10.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=685>> Acesso em: 30 maio 2010. 14h30min.

OLIVEIRA, L. V. de. **A Abertura dos Portos.** 1. ed. São Paulo: SENAC, 2008.

OLIVEIRA, M. M. E. Administração dos portos de Paranaguá e Antonina. **Entrevista** realizada em 13 de outubro 2010.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL. **JFPR: APPA deve tomar providências para limpeza do Porto.** Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/outubro/jfpr-appa-deve-tomar-providencias-para-limpeza-do-porto>. Acesso em: 29 out. 2010. 16h15min.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ. **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).** Paranaguá, 2010. Disponível em: <http://www.paranagua.pr.gov.br/conteudo/secretarias-e-orgaos/meio-ambiente>. Acesso em: 29 out. de 2010. 15h23min.

RUIZ, J. A. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.